

PROCESSO N° 454/19

PROTOCOLO N° 15.366.123-5

DATA: 03/09/18

PARECER CEE/CEIF N° 400/19

APROVADO EM 07/11/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MAGNOS COLIBRI – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, a partir de 01/01/15 a 17/11/15.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

EMENTA: Reconhecimento do Ensino Fundamental. Parecer favorável. Prazo: 17/11/19 a 17/11/24. Regularização dos atos escolares.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo ofício n° 355/19 - DPGE/Seed, de 30/09/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Apucarana, de interesse da Escola Magnos Colibri – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Apucarana, pelo qual solicitou o reconhecimento do Ensino Fundamental, e a regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 01/01/15 a 17/11/15, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos relatórios Finais às fls. 170 a 173.

Esta Escola localiza-se à Rua Irmã Eleotéria, n° 377, município de Apucarana. É mantida por Alpha Educação Infantil e Fundamental Ltda. - ME e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n° 1201/15, de 27/05/15, de 02/06/15 a 02/06/20.

O ato regulatório do curso ocorreu por meio da seguinte Resolução Secretarial:

a) autorização de funcionamento: n° 3220/10, de 27/07/10, (1º ao 5º ano), e n° 3435/15 de 27/10/15, (6º ao 9º ano), pelo prazo de quatro anos, de 17/11/15 a 17/11/19.

PROCESSO N° 454/19

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 395/18, de 27/09/18, do NRE de Apucarana, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 01/10/18.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 3972/19, de 25/09/19, declarou-se favorável ao reconhecimento do curso e à regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório.

Consta ao processo, às fls. 144 a 162, o comprovante de Aprovação dos Relatórios Finais e lista dos alunos.

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano, e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 01/01/15 a 17/11/15, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para o reconhecimento do curso emitiu Relatório Circunstanciado.

A avaliação interna encontra-se à fl. 175, conforme quadro que segue:

Ano Série	MATRÍCULAS								DESISTENTES								TRANSFERIDOS								REPROVADOS								CONCLUÍNTES									
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018						
1º ano	38	32	29	19	23	16	40	15								2	2	1		1	4	14													36	29	27	19	22	12	25	
2º ano	31	27	25	19	14	16	23	25								1		5			1								1							30	27	20	19	14	14	23
3º ano	18	28	26	15	17	8	28	22								2	1	1	1		1	3														16	27	25	14	17	7	25
4º ano	10	17	23	17	15	17	17	29								1	1		1	1	1								2	1						9	15	21	15	14	15	17
5º ano																			1		1	1														0	0	12	18	13	12	18
6º ano			13	18	14	14	19	17																												0	0	0	16	11	10	11
7º ano																																				0	0	0	0	12	8	11
8º ano																																				0	0	0	0	0	7	9
9º ano																																				0	0	0	0	0	0	0



PROCESSO N° 454/19

A Chefia do NRE de Apucarana, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 01/10/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Matriz Curricular, à folha 141, integra o Volume II e possui as informações devidamente apresentadas. O corpo docente, à fl. 135, está habilitado para as disciplinas indicadas conforme a Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

A Direção da instituição apresentou a justificativa com relação ao início do curso, antes do ato autorizatório, bem como o atraso no envio do protocolado, conforme segue:

(...) Por meio deste justifico a Vossa Senhoria o início da oferta dos anos finais em nosso Estabelecimento de Ensino sem o ato autorizatório, pois estávamos realizando adequações no prédio, como o laboratório de ciências e estávamos aguardando o Certificado do Corpo de Bombeiros.

Em relação aos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, a Deliberação n° 03/13-CEE/PR, estabelece:

Art. 36. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para o reconhecimento do curso.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Magnos Colibri – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Apucarana, mantida por Alpha Educação Infantil e Fundamental Ltda. - ME, desde 17/11/15, e por mais cinco anos, contados a partir de 17/11/19 a 17/11/24, conforme a Deliberação n° 03/13 – CEE/PR;

b) à regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 01/01/15 a 17/11/15, para a regularização da vida escolar dos alunos, listados nos Relatórios Finais às folhas 144 a 161.

PROCESSO N° 454/19

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de reconhecimento do Ensino Fundamental;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 07 de novembro de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF em exercício